



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00727/2024 - TCE-RO
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO
RESPONSÁVEIS: Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru
CPF nº ***.089.662-**
João Paulo Montenegro de Souza – Presidente da Comissão do Concurso
CPF nº ***.150.402-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: Virtual da 2ª Câmara, junho de 2024.
BENEFÍCIOS: Expectativa de controle – Direito – Qualitativo – Outros benefícios
Aumentar a transparência da gestão – Direito – Qualitativo - Não Financeiro – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO. FORMALMENTE
LEGAL. ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO.
Atendidas todas as formalidades, será considerado legal o Edital de Concurso Público, com consequente arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO (ID=1570187), deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, tendo por objetivo o provimento 3 (três) vagas¹ do seu quadro de pessoal.

2. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, no Relatório de Análise Técnica (ID=1570843), constatou uma infringência ao art. 1º da IN 41/2014/TCE-RO, uma vez que a disponibilização do edital a este Tribunal de Contas ocorreu no dia seguinte à sua publicação,

¹ 01 vaga para Advogado, 01 vaga para Contador e 01 vaga para Assistente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ou seja, um dia após o prazo prescrito na norma. No entanto, entendeu que isso não macula o certame. Concluiu que o procedimento atendeu a todas as formalidades legais e propôs que o edital seja julgado como legal, bem como determinado o arquivamento dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

7. Conclusão

3. Feita a análise da documentação referente ao **Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO (ID=1570187)** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu quadro de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, infere-se que referido procedimento atende todas as formalidades legais.

8. Proposta de encaminhamento

4. Isto posto, propõe-se que seja julgado **LEGAL** o Edital de Concurso Público **001/2023/JPREVI/RO (ID=1570187)**, bem como, determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0093/2024 – GPEPSO (ID=1577783), subscrito pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com o Corpo Técnico e opinou pela legalidade do edital. Quanto à disponibilização intempestiva do edital, propôs que seja expedida uma recomendação para os editais futuros. Vejamos:

Por todo o exposto, tendo em vista não haver outras falhas ou vícios capazes de impor óbices à regularidade formal do Edital em análise, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja declarado que, em seu aspecto meramente formal, não foi apurada nenhuma ilegalidade no Edital n. 001/2023/JPREVI/RO capaz de macular o prosseguimento do Concurso Público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO;

II - Seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO, para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificado que vierem a ser deflagrados, sejam disponibilizados a essa Corte na mesma data em que forem publicados, nos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa;

III - Sejam os autos arquivados, após as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

É o resumo dos fatos.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Como visto, trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO (ID=1570187), deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, tendo por objetivo o provimento 3 (três) vagas² do seu quadro de pessoal.

5. A Unidade Técnica (ID=1570843) e o Ministério Público de Contas (ID=1577783) se manifestaram pela legalidade do certame, uma vez que, conforme constam nas análises, foram atendidas as formalidades legais e exigíveis ao caso em apreço.

6. Cabe registrar que não foram encontradas outras impropriedades capazes de macular o certame, exceto a infringência ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO. Ademais, o atraso foi de apenas um dia, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se insuficiente para ensejar a ilegalidade do certame. Por isso, corroboro com a proposta do Ministério Público de Contas, para que seja expedida determinação à unidade jurisdicionada, a fim de evitar ocorrências semelhantes em futuros certames.

7. Assim, amparado no Relatório de Análise Técnica (ID=1570843), verifico que o Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI, do Instituto de Previdência de Jaru, cumpriu as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nº 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO. Não foram encontradas outras irregularidades no referido certame. Portanto, em convergência à análise empreendida, entendo pela legalidade formal do presente edital de concurso público.

8. A propósito, neste sentido já decidiu este Tribunal de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

Acórdão AC2-TC 00245/20. Proc. 01260/20.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o edital que cumpriu o desiderato para que foi constituído, vez que obedeceu aos princípios encartados na Constituição Federal, mormente da legalidade, isonomia e da publicidade.

² 01 vaga para Advogado, 01 vaga para Contador e 01 vaga para Assistente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(...)

Acórdão AC1-TC 00378/23. Proc. 00246/23.

DISPOSITIVO

9. Assim, diante de todo o exposto, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 001/2023/JPREVI/RO (ID=1570187), deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, para provimento cargos do seu quadro de pessoal, tendo em vista que cumpriu as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nº 13/TCE-RO-2004 e 41/2014/TCE-RO;

II – Recomendar aos senhores **Geziel Soares** (CPF nº ***.089.662-**), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru, e **João Paulo Montenegro de Souza** (CPF nº ***.150.402-**), Presidente da Comissão do Concurso, para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados que vierem a ser deflagrados, sejam disponibilizados a esta Tribunal de Contas na mesma data em que forem publicados, nos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

III – Notificar, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, os senhores **Geziel Soares** (CPF nº ***.089.662-**), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru, e **João Paulo Montenegro de Souza** (CPF nº ***.150.402-**), Presidente da Comissão do Concurso, ou aqueles que os substituam legalmente, sobre a recomendação contida no item II, cientificando-os do teor da recomendação;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Porto Velho, de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS-VI/VII.